



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2383379 - SP(2023/0180397-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **ANDRE TIZUO ITO**
ADVOGADO : **ALEXANDRE YUJI HIRATA - SP163411**
AGRAVADO : **BANCO DO BRASIL SA**
ADVOGADOS : **PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP023134**
 DANIEL DE SOUZA - SP150587
 LARISSA CRISTINA FERREIRA MESSIAS RIBEIRO - SP289357
 CLICIA DO NASCIMENTO VECCHINI - SP304688
INTERES. : **MARIA KIMIKO TANAKA ITO**
INTERES. : **TOMAZ MASSAHIRO ITO**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DO ORIGINAL DA CÁRTULA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência da Súmula n. 7 do STJ; ausência de violação dos arts. 1.022, 425, § 2º, e 798, I, *a*, do CPC e 26 e 29 da Lei n. 10.931/2004; e não comprovação do dissídio jurisprudencial por falta de cotejo analítico (art. 1.029, § 1º, do CPC).
2. A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou exceção de pré-executividade em execução de título extrajudicial, indeferindo a apresentação da via original da cédula de crédito bancário em cartório.
3. A Corte de origem manteve a rejeição da exceção de pré-executividade e afastou a exigência de depósito da via original da cártula em cartório. Os embargos de declaração foram rejeitados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há cinco questões em discussão: (i) saber se houve violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC por omissão, obscuridade, contradição e falta de fundamentação

sobre cartularidade e circulação da cédula; (ii) saber se os arts. 26 e 29, § 1º, da Lei n. 10.931/2004 impõem a apresentação do original da cédula em cartório na execução; (iii) saber se os arts. 425, § 2º, e 798, I, *a*, do CPC autorizam ou exigem o depósito do original do título executivo; (iv) saber se o art. 887 do CC demanda apresentação da cártula pela natureza cambial; e (v) saber se há divergência jurisprudencial quanto à necessidade de exibição do original em razão da cartularidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Afasta-se a negativa de prestação jurisdicional, pois o acórdão enfrentou, de modo claro e suficiente, as questões relevantes, inexistindo omissão, obscuridade ou contradição.

6. A apresentação do original da cédula é dispensável quando o processo eletrônico assegura a autenticidade do documento digital e não há incidente de falsidade. O acórdão recorrido alinha-se à jurisprudência do STJ, incidindo na espécie a Súmula n. 83 do STJ.

7. Fica prejudicado o exame do dissídio jurisprudencial quando o recurso especial pela alínea *a* é inadmitido por incidência de enunciado sumular sobre a mesma matéria.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo conhecido para se conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: “1. Aplica-se a Súmula n. 83 quando o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ quanto à desnecessidade de apresentação do original da cédula de crédito bancário em processo eletrônico, sem alegação concreta de circulação ou falsidade. 2. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o tribunal de origem decide, de forma fundamentada, os pontos necessários ao deslinde da controvérsia. 3. O dissídio jurisprudencial fica prejudicado se a matéria é inadmitida por incidência de súmula”.

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.419/2006, art. 11, §§ 2º e 3º; Resolução n. 551/2011, art. 18; CPC, arts. 917, 525, 535, 1.022 e 489; Lei n. 10.931/2004, arts. 26 e 29, § 1º; CC, art. 887.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83; STJ, REsp n. 2.166.999/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/3/2025; STJ, EDcl no AgInt no REsp n. 1.925.562/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgados em 17/3/2025; STJ, AgInt no REsp n. 2.152.327/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/2/2025; STJ, REsp n. 1.946.423/MA, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 9/11/2021; STJ, REsp n. 2.061.889/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/6/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 2.092.170/MT, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 3/6/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.391.313/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 29/4/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.037.830/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/6/2023; STJ, AgInt no REsp n. 1.590.388/MG, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira

Turma, julgado em 16/3/2017; STJ, AgInt no REsp n. 1.343.351/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 16/2/2017.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 10 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2383379 - SP(2023/0180397-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : ANDRE TIZUO ITO
ADVOGADO : ALEXANDRE YUJI HIRATA - SP163411
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP023134
DANIEL DE SOUZA - SP150587
LARISSA CRISTINA FERREIRA MESSIAS RIBEIRO - SP289357
CLICIA DO NASCIMENTO VECCHINI - SP304688
INTERES. : MARIA KIMIKO TANAKA ITO
INTERES. : TOMAZ MASSAHIRO ITO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DO ORIGINAL DA CÁRTULA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência da Súmula n. 7 do STJ; ausência de violação dos arts. 1.022, 425, § 2º, e 798, I, *a*, do CPC e 26 e 29 da Lei n. 10.931/2004; e não comprovação do dissídio jurisprudencial por falta de cotejo analítico (art. 1.029, § 1º, do CPC).
2. A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou exceção de pré-executividade em execução de título extrajudicial, indeferindo a apresentação da via original da cédula de crédito bancário em cartório.
3. A Corte de origem manteve a rejeição da exceção de pré-executividade e afastou a exigência de depósito da via original da cártula em cartório. Os embargos de declaração foram rejeitados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há cinco questões em discussão: (i) saber se houve violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC por omissão, obscuridade, contradição e falta de fundamentação sobre cartularidade e circulação da cédula; (ii) saber se os arts. 26 e 29, § 1º, da Lei n. 10.931/2004 impõem a apresentação do original da cédula em cartório na execução; (iii) saber se os arts. 425, § 2º, e 798, I, *a*, do CPC autorizam ou exigem o depósito do original do título executivo; (iv) saber se o art. 887 do CC demanda apresentação da cártula pela natureza cambial; e (v) saber se há divergência jurisprudencial quanto à necessidade de exibição do original em razão da cartularidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Afasta-se a negativa de prestação jurisdicional, pois o acórdão enfrentou, de modo claro e suficiente, as questões relevantes, inexistindo omissão, obscuridade ou contradição.

6. A apresentação do original da cédula é dispensável quando o processo eletrônico assegura a autenticidade do documento digital e não há incidente de falsidade. O acórdão recorrido alinha-se à jurisprudência do STJ, incidindo na espécie a Súmula n. 83 do STJ.

7. Fica prejudicado o exame do dissídio jurisprudencial quando o recurso especial pela alínea *a* é inadmitido por incidência de enunciado sumular sobre a mesma matéria.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo conhecido para se conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: “1. Aplica-se a Súmula n. 83 quando o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ quanto à desnecessidade de apresentação do original da cédula de crédito bancário em processo eletrônico, sem alegação concreta de circulação ou falsidade. 2. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o tribunal de origem decide, de forma fundamentada, os pontos necessários ao deslinde da controvérsia. 3. O dissídio jurisprudencial fica prejudicado se a matéria é inadmitida por incidência de súmula”.

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.419/2006, art. 11, §§ 2º e 3º; Resolução n. 551/2011, art. 18; CPC, arts. 917, 525, 535, 1.022 e 489; Lei n. 10.931/2004, arts. 26 e 29, § 1º; CC, art. 887.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83; STJ, REsp n. 2.166.999/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/3/2025; STJ, EDcl no AgInt no REsp n. 1.925.562/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgados em 17/3/2025; STJ, AgInt no REsp n. 2.152.327/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/2/2025; STJ, REsp n. 1.946.423/MA, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 9/11/2021; STJ, REsp n. 2.061.889/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/6/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 2.092.170/MT, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 3/6/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.391.313/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 29/4/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.037.830/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/6/2023; STJ, AgInt no REsp n. 1.590.388/MG, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 16/3/2017; STJ, AgInt no REsp n. 1.343.351/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 16/2/2017.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por ANDRÉ TIZUO ITO contra a decisão que inadmitiu o recurso especial, no tocante à alínea *a*, pela ausência de omissão quanto ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, não demonstração de ofensa aos arts. 425, § 2º, e 798, I, *a*, do Código de Processo Civil e 26 e 29 da Lei n. 10.931/2004 e pela incidência da Súmula n. 7 do STJ; no tocante à alínea *c*, pela ausência de comprovação do dissídio jurisprudencial ante a falta do cotejo analítico exigido pelo art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil, com a observação de que a mera transcrição de ementas é insuficiente.

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a e c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em agravo de instrumento nos autos de execução de título extrajudicial.

O julgado foi assim ementado (fl. 533):

Agravo de instrumento. Cédula de crédito bancário. Execução de título extrajudicial. Insurgência contra a decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade. Pedido para que o exequente apresente em cartório a via original do título excutido, sob pena de indeferimento da inicial e extinção da execução. Matéria tratada referente à necessidade de depósito da via original do título em cartório é tema que deveria ser abordado em embargos à execução, não podendo a exceção de pré-executividade ser utilizada como substituto dos embargos ou eventual ação declaratória. Decisão mantida. Recurso desprovido.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 552):

Embargos de declaração. Cédula de crédito bancário. Execução de título extrajudicial. Recurso de agravo de instrumento do embargante desprovido. Ausência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material. Inconformismo de caráter infringente. Embargos rejeitados.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 1.022, II, do Código de Processo Civil, porque o acórdão recorrido não apreciou o princípio da cartularidade e a possibilidade de circulação da cédula de crédito bancário prevista no art. 29, § 1º, da Lei n. 10.931/2004 e deixou de aplicar, por consequência, os arts. 425, § 2º, e 798, I, *a*, do Código de Processo Civil, configurando omissão que teria prejudicado a ampla defesa;

b) 26 e 29, § 1º, da Lei n. 10.931/2004 e 425, § 2º, e 798, I, *a*, do Código de Processo Civil, já que o acórdão recorrido afastou a necessidade de

apresentação da via original da cédula de crédito bancário em cartório, apesar de se tratar de título de crédito circulável por endosso, impondo-se a observância do princípio da cartularidade;

c) 887 do Código Civil, porquanto a disciplina de títulos de crédito exige a apresentação da cédula original em virtude do regime de circulação e da cartularidade, o que teria sido afastado pelo acórdão recorrido; e

d) 29, § 1º, da Lei n. 10.931/2004, visto que o acórdão recorrido não reconheceu a necessidade de exibição do título original, embora a cédula de crédito bancário seja transferível por endosso.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que a necessidade de depósito da via original deveria ser arguida em embargos à execução, e não em exceção de pré-executividade, e ao afastar a exigência de apresentação do título original em cartório, divergiu do entendimento da Quarta Turma no REsp n. 1.277.394/SC, que reconheceu a submissão da cédula de crédito bancário ao princípio da cartularidade e à circulabilidade (Lei n. 10.931/2004, art. 29, § 1º).

Requer o provimento do recurso para que se anule o acórdão recorrido e se determine novo julgamento dos embargos de declaração; ou se reforme o acórdão para intimar o BANCO DO BRASIL S.A. a depositar em cartório a via original da Cédula de Crédito Bancário n. 40/00991-2, em 15 dias, sob pena de indeferimento da execução e de extinção do processo com condenação às verbas de sucumbência.

Contrarrazões às fls. 607-613.

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade na execução de título extrajudicial e indeferiu o pedido de apresentação da cédula de crédito bancário original em cartório.

II - Arts. 489 e 1.022 do CPC

Afasta-se a alegada ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, porquanto a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

Esclareça-se que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

Nesse sentido: REsp n. 2.166.999/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/3/2025, DJEN de 26/3/2025; EDcl no AgInt no REsp n. 1.925.562/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgados em 17/3/2025, DJEN de 24/3/2025; AgInt no REsp n. 2.152.327/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/2/2025, DJEN de 28/2/2025.

No caso, a Corte *a quo* expôs, de forma explícita, que a matéria arguida pela parte em relação à necessidade de depósito da via original do título executivo em cartório "é tema que deveria ser abordado em embargos à execução (917 do CPC), não podendo a exceção de pré-executividade ser utilizada como substituto dos embargos ou eventual ação declaratória, se o caso".

O acórdão recorrido também ratificou a fundamentação da decisão de primeiro grau no tocante à desnecessidade de juntada da via original do título em cartório, em razão da disposição contida no art. 11, §§ 2º e 3º, da

Lei n. 11.419/2006, que equipara aos originais, para todos os efeitos legais, os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia de origem de seu signatário.

Confira-se trecho do acórdão recorrido (fls. 538-539):

A r. decisão recorrida deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, os quais ficam adotados como razão de decidir pelo desprovimento do recurso. Cabe, entretanto, acrescentar ao decisum algumas considerações.

A criação jurisprudencial denominada de exceção de pré-executividade tem por finalidade evitar o meio mais oneroso ao devedor, possibilitando-o a suscitar nulidades absolutas ou matérias de ordem pública, que poderiam ser conhecidas de ofício pelo Juiz, sem a necessidade de garantia do Juízo.

Ocorre que a oposição da exceção, no caso dos autos, não poderia ser acolhida.

A questão tratada referente à necessidade de depósito da via original do título em cartório é tema que deveria ser abordado em embargos à execução (art. 917 do CPC), não podendo a exceção de pré-executividade ser utilizada como substituto dos embargos ou eventual ação declaratória, se o caso.

[...]

Ademais, o juízo de piso bem fundamentou sua decisão, no tocante a desnecessidade de juntada da via original do título em cartório. Vejamos (fls. 451/453): “O processo eletrônico se subordina à disciplina da Lei nº 11.419, de 19/12/2006, e da Resolução nº 551, de 31/08/2011, do Tribunal de Justiça de São Paulo. Os §§ 2º e 3º do art. 11 da referida lei, assim estabelecem: 'Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia de origem de seu signatário, na forma estabelecida nesta lei, serão considerados originais para todos os efeitos legais. (...) §2º A arguição de falsidade do documento original será processada eletronicamente na forma da lei processual em vigor; §3º Os originais dos documentos digitalizados, mencionados no § 2º deste artigo, deverão ser preservados pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença ou, quando admitida, até o final do prazo para a interposição de ação rescisória.'. O art. 18 da Resolução nº 551/2011, por sua vez, dispõe que: 'Será considerada original a versão armazenada no servidor do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, enquanto o processo estiver em tramitação ou arquivado.'. Diante do teor desses dispositivos, não se justifica a exigência do depósito em cartório pelo excepto da via original da cédula de crédito bancário nº 40/00991-2, a não ser que seja suscitado incidente de falsidade, o que não ocorreu in casu. [...] Destarte, incabível a pretensão de juntada do original do título objeto da execução, conforme pleiteado pelo excipiente. Afora isso, o demonstrativo do débito contém todos os dados necessários para se chegar ao valor devido (fls. 31/43). Não se pode decretar, em suma, a nulidade da execução, sendo inviável a extinção do processo executivo em análise. Ante o exposto e de tudo mais que dos autos consta, REJEITO A

PRESENTE EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE, devendo a execução prosseguir nos seus ulteriores termos.”

Assim, "não se reconhecem a omissão e negativa de prestação jurisdicional quando há o exame, de forma fundamentada, de todas as questões submetidas à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte" (AgInt no AREsp n. 2.037.830/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 28/6/2023).

III - Arts. 26 e 29, § 1º, da Lei n. 10.931/2004; 425, § 2º, e 798, I, *a*, do CPC; e 887 do CC

No que diz respeito à juntada da via original do título executivo, com base na tese de assegurar a autenticidade da cópia e afastar a hipótese de ter o título circulado, registre-se que esta Corte tem permitido, excepcionalmente, que o processo seja instruído com cópia reprográfica do título extrajudicial, prescindindo da apresentação do documento original, "principalmente quando não há dúvida quanto à existência do título e do débito e quando comprovado que o mesmo não circulou" (REsp n. 1.946.423/MA, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 9/11/2021, DJe de 12/11/2021).

O entendimento jurisprudencial do STJ também é firme no sentido de que a simples cópia do título executivo é documento hábil a ensejar a propositura da demanda, não sendo o mero temor de circulação suficiente para exigir a juntada do título original.

Aliás, ainda na vigência do CPC de 1973, a cópia do título extrajudicial que instruiria a execução possuía o mesmo valor probatório que o título original (art. 365 do CPC de 1973).

E, na vigência do novo código, assim como ocorria sob a égide do CPC de 1973 (art. 756, I), cumpre ao devedor demonstrar a inexigibilidade do título (arts. 525, 535 e 917 do CPC de 2015).

A propósito, os seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO MONITÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA CONHECER EM PARTE DO RECLAMO E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE DEMANDADA.

[...]

5. O acórdão atacado está em harmonia com a jurisprudência desta Corte no sentido de que a simples cópia do título executivo é documento hábil a ensejar a propositura de ação monitória, não sendo o mero temor de circulação bastante para exigir a juntada do título original. Incidência da Súmula 83 do STJ.

[...]

7. Agravo interno parcialmente provido, para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, dar-lhe provimento, a fim de afastar a multa do art. 1.026, §2º, do CPC. (AgInt no AREsp n. 2.092.170/MT, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 3/6/2024, DJe de 6/6/2024, destaquei.)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. JUNTADA DA VIA ORIGINAL DO TÍTULO DE CRÉDITO. NECESSIDADE DE ALEGAÇÃO CONCRETA E MOTIVADA PELO DEVEDOR. NÃO REALIZADA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N.os 7 E 568 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Esta Corte Superior entende que **A apresentação da via original** da Cédula de Crédito Bancário (CCB) **só é necessária, a critério do juiz, se houver alegação concreta e motivada do executado de que o título possui alguma inconsistência formal ou material, de que ele circulou ou de que estaria sendo executado em duplicidade** (REsp n. 2.061.889/PR, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 20/6/2023, DJe de 26/6/2023).

2. Na hipótese dos autos, o acórdão recorrido concluiu que não há dúvida acerca da existência do título e, portanto, necessidade de juntada de via original, motivo pelo qual **é possível o prosseguimento da execução com a cópia da cédula de crédito bancário.**

[...]

4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.391.313/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 2/5/2024, destaquei.)

No caso, o acórdão recorrido ratificou a fundamentação da decisão de primeiro grau, no sentido de que os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia de origem de seu signatário são equiparados, para todos os efeitos legais, aos originais, de forma que a exigência de depósito do título em juízo somente seria justificada caso tivesse sido suscitado incidente de falsidade, o que não ocorreu.

No ponto, o entendimento da Corte *a quo* acerca da dispensa do depósito da via original do título executivo está de acordo com a jurisprudência do STJ.

Incide na espécie, portanto, a Súmula n. 83 do STJ.

IV - Dissídio jurisprudencial

A inadmissão de recurso especial fundado no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal por incidência de enunciado sumular prejudica o exame do recurso no ponto em que suscita divergência jurisprudencial, se o dissídio alegado diz respeito ao mesmo dispositivo legal ou tese jurídica, o que ocorreu no caso em análise.

A propósito: AgInt no REsp n. 1.590.388/MG, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 16/3/2017, DJe de 24/3/2017; e AgInt no REsp n. 1.343.351/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 16/2/2017, DJe de 23/3/2017.

V - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.383.379 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0180397-0

Número de Origem:

10018188320178260483 1001818832017826048310382017 20220000446682 20220000529836
20220000598035 21180473020228260000 2118047302022826000050000

Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANDRE TIZUO ITO

ADVOGADO : ALEXANDRE YUJI HIRATA - SP163411

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP023134

DANIEL DE SOUZA - SP150587

LARISSA CRISTINA FERREIRA MESSIAS RIBEIRO - SP289357

CLICIA DO NASCIMENTO VECCHINI - SP304688

INTERES. : MARIA KIMIKO TANAKA ITO

INTERES. : TOMAZ MASSAHIRO ITO

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 09 de março de 2026